



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 1

**ASSUNTO:** Processo Administrativo nº 1145/2013 – Pregão Presencial nº 12/2013 – aquisição de uma licença de uso anual do Sistema de Cálculos de Aposentadorias e Pensões com versatilidade e facilidade de operações para este TCEAM.

## DESPACHO

Instado a manifestar-me nos autos do Processo nº 1145/2013 acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2013, e;

Considerando que o objeto licitado através não pôde ser realizado em face de não ter acudido interessados, portanto, **DECLARO DESERTO** o Pregão Presencial nº 12/2013, que teve por objetivo a aquisição de uma licença de uso anual do Sistema de Cálculos de Aposentadorias e Pensões com versatilidade e facilidade de operações para este TCEAM.

Encaminhe-se a CPL para a repetição do procedimento licitatório.

**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Junho de 2013.

**ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO:** 3913/2013

**ASSUNTO:** Inscrição de 10 (dez) servidores no Programa de curta duração "GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA", a ser ministrado pela Fundação Dom Cabral, na cidade de Manaus nos dias 20 a 23.08.13

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

**CONSIDERANDO** a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

**CONSIDERANDO** as manifestações do Departamento Jurídico e da Secretaria de Controle Interno constantes dos autos.

**RESOLVE:**

I – **RECONHECER** a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor da **Fundação Dom Cabral**, CNPJ nº19.268.267/0001-92;

II- **ADJUDICAR** em favor da **Fundação Dom Cabral**, o valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), relativo às inscrições de 10 (dez) servidores, no curso em referência;

III – **DETERMINAR** à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores supracitados;

IV – **ENCAMINHAR** o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da **Fundação Dom Cabral**, CNPJ nº19.268.267/0001-92 e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
Presidente, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE MAIO DE 2013.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 1510/2012 – 04 VOLUMES (Anexo: 2823/2012) - Representação oriunda das informações n. 1/2012 e 36/2012 emitidas pela Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD/AM, contra os Contratos n. 50/2011 e 75/2011, celebrados entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, e a empresa Delta Construções S/A.**

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue IMPROCEDENTE a representação em tela, e ainda, recomende à Comissão Geral de Licitação que observe com maior rigor o Estatuto de Licitações, haja vista as razões expostas no Parecer n. 2.689/2013-MP-/ELCM (fls. 642/645, vol. 4).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 2

**PROCESSO Nº2823/2012 ANEXO AO 1510/2012** - Representação formulada pelos senhores José Ricardo Wendling, Waldemir José da Silva e Francisco Ednaldo Praciano, em face da relação jurídica que envolve o Estado do Amazonas e a empresa Delta Construções S/A.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue prejudicada a análise da presente representação, com o consequente arquivamento, tendo em vista que a matéria é similar àquela desenvolvida no processo n. 1.510/2012, que já possui manifestação meritória desta Relatoria.

**PROCESSO Nº865/2008** - Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARNOLDO SANTOS DE QUEIROZ, Presidente e Ordenador de Despesas à época.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de contas Anuais da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARNOLDO SANTOS DE QUEIROZ, Presidente e Ordenador de Despesas à época, com fulcro nos art. 22, III, "b" da Lei Orgânica - TCE.

2. **MULTE** o Sr. JOSÉ ARNOLDO SANTOS DE QUEIROZ, Presidente e Ordenador de Despesas à época:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos), pelo atraso do encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente ao mês de Janeiro (7 dias), conforme o fulcro do art. 308, II da 04/2002 c/c 25/12, item 4.1 do relatório/voto; b) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), pelo descumprimento dos prazos para entrega do Relatório de Gestão fiscal referente ao 1º Semestre (60 dias), conforme o inc. II do art. 308 com Res. 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2 da Res. 25/2012, subitem 4.3 do relatório/voto.

3. **FIXE PRAZO** de trinta dias para recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas no subitem 14.2 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

4. **AUTORIZE**, caso o valores das referidas multas não sejam recolhidas dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 c/c artigos 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

5. **DETERMINE A GLOSA** no valor total de R\$ 18.550,93 (dezoito mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) ao senhor JOSÉ ARNOLDO SANTOS DE QUEIROZ referente a despesa com nomenclatura "Diversos Responsáveis" injustificada no exercício de 2007; item 4.9 deste relatório.(comentado no subitem 11.3 do voto).

6. **FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor da glosa mencionada no subitem 14.5 aos cofres da Fazenda Pública do Município do Careiro da Várzea, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

7. **RECOMENDE** ao Poder Executivo do Município de Careiro da Várzea, caso o valor da glosa não venha a ser recolhido dentro do prazo estipulado, a inscrição do débito na Dívida Ativa do aludido Município e a instauração de cobrança executiva, com fulcro no art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.

8. **DETERMINE** o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista as irregularidades não sanadas no decorrer da

instrução, para que, entendendo desta forma, adote providências cabíveis.

9. **RECOMENDE** à origem que PROVIDENCIE a inclusão de Declaração de Habilitação Profissional do Contador na elaboração das próximas prestações de contas. subitem 4.7 do relatório/voto. Vencido o Voto-Vista, proferido em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa pelo atraso do ACP. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contrário à aplicação de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 6210/2007 ANEXO AO 865/2008** - Inadimplência do Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro a Junho/07) da Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, DETERMINE o arquivamento do presente processo referente ao 1º Semestre, uma vez que o mesmo já foi objeto de abordagem na Prestação de Contas do respectivo exercício.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 3416/1997** - Tomada de Contas da Câmara de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 1996.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, da Resolução 04/2002 (RITCE):

1. **DETERMINE** que o atual Prefeito de Novo Aripuanã, Senhor ROBSON SÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, faça inscrever na Dívida Ativa daquele Município, em nome dos Senhores Rogério Martins Bianeck (espólio), Otázio Corrêa de Almeida, Jocione dos Santos Souza, Adelson Alves de Lima, José Augusto Rodrigues, Olímpio Laborda Pinto, José Luiz Cardoso Pimenta e Amilson da Mota Pavão, ex-Vereadores da Câmara de Novo Aripuanã na legislatura de 1996, individualmente, a importância de R\$ 11.015,08 (onze mil, quinze reais e oito centavos), que deverá ser devidamente corrigida pela DICREX antes da determinação ao atual Prefeito, devendo ainda aquela autoridade enviar a esta Corte de Contas as respectivas Certidões de Inscrição na Dívida Ativa e as providências relativas à cobrança judicial das citadas importâncias, sob pena de lhe ser aplicada multa prevista no inciso IV, do art. 54 da Lei 2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, alínea "b", da Resolução 04/2002 (RITCE), alterada pela Resolução 25, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 10 de setembro de 2012.

2. **NA FORMA** prevista no artigo 54, inciso IV, da Lei 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução 04/2002, alterada pela Resolução 25, de 10 de setembro de 2012, aplique aos ex-Prefeitos de Novo Aripuanã, Senhores Geramilton de Menezes Wechener e Aminadeb Meira de Santana, individualmente, a multa de R\$ 4.382,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), por não ter atendido à diligência desta Corte de Contas no sentido de providenciar a inscrição dos ex-vereadores antes mencionados na dívida ativa daquele Município.

3. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que os Senhores Geramilton de Menezes Wechener e Aminadeb Meira de Santana, ex-Prefeitos de Novo Aripuanã, recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. **DETERMINE** à SECEX que a próxima Comissão de Inspeção designada para inspecionar in loco as Prestações de Contas da Prefeitura de Novo Aripuanã, verifique a existência da comprovação de que os valores relativos aos débitos impostos aos Senhores Rogério Martins





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 3

Bianeck (espólio), Otázio Corrêa de Almeida, Jocione dos Santos Souza, Adelson Alves de Lima, José Augusto Rodrigues, Olimpio Laborda Pinto, José Luiz Cardoso Pimenta e Amilson da Mota Pavão foram devolvidos ao Erário Municipal ou inscritos na Dívida Ativa do Município de Novo Aripuanã, ou, em caso negativo, que providências foram adotadas pelo Executivo Municipal para a cobrança judicial dos ditos valores.

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que tome as providências previstas no § 2º, do artigo 162, do Regimento Interno. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65, do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2318/2013** - Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, da UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA – UPP (Unidade Gestora 21.109).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine:

1. O arquivamento dos autos por perda de objeto, uma vez que, não tendo havido movimento financeiro, os saldos estão todos “zerados”, em virtude da não ocorrência de descentralização de créditos.

2. À Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao art. 162, *caput*, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4618/2012** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. EIMAR TAPAJÓS COSTA ALMEIDA, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, em face da Decisão n.º 1937/2011 – Segunda Câmara, proferida no Processo n.º 6902/2009.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 1937/2011–TCE–2ª Câmara (fls. 84/85 do Processo n.º 6902/2009), apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, constante da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 6902/2009, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou no sentido de conhecer o presente recurso negando-lhe provimento.

**PROCESSO Nº 5490/2010** - Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 63/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA - no Processo n. 1376/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. PRELIMINARMENTE, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA, ex-Secretária de Educação do Município de Manaus, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. NO MÉRITO, dê-lhe provimento parcial, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão nº 63/2009 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (fls.

489/490 do Processo 1376/2006), somente excluindo dele o item 8.2. que aplicou multa à Recorrente, mantidas todas as demais disposições.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 1276/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, ex-Prefeito e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal do Careiro, face ao Acórdão e Parecer Prévio n.078/2012-TCE, proferido em Sessão Ordinária – Tribunal Pleno em 17 de dezembro de 2012, nos autos do Processo nº 2959/202.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio e Acórdão de n. 078/2012 fl. 1060/1061, proferido no Processo nº 2959/2002, relativa a Prestação de Contas, exercício de 2001, da Prefeitura Municipal do Careiro, sob a responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES LOBO.

2. DETERMINE à Secretária do Pleno que oficie a Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento. 3. Após, cumpridas as formalidades legais, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

**PROCESSO Nº6738/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra as Decisões nº 05/2008 pela e. Segunda Câmara nos autos dos Processos nº 6925/2001.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, reformando a Decisões nº 05/2008 de fls.117/118, do Processo nº 6925/2001, proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas em 22/01/2008, publicada em 12/03/2008, e julgue LEGAL o ato aposentatório (Decreto de 20/06/2000).

2. Determine ao AMAZONPREV a respectiva inclusão do nome da servidora, Sra. Maria Venina de Castro Nunes, na folha de inativos, retroagindo seus efeitos a partir de 08 de agosto de 2008 (data da anulação do referido ato).

3. Conceda o registro pertinente, com arrimo no art. 1º, V, *c/c* art. 31, II da Lei 2.423/96, *c/c* o art. 264, § 1º do Regimento Interno.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002), em seguida seu arquivamento.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1912/2012** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Monteiro da Silva, Presidente e Ordenador da despesa.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei 2.423/96 *c/c* o art. 11, III, “a”, 02, da Resolução 04/2002-TCE-AM:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2011, de responsabilidades do Senhor Manoel Monteiro da Silva, vereador-presidente e ordenador de despesa, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25, da Lei 2.423/96, *c/c* o art. 188, § 1º, III e art. 190, I da Resolução 04/02-TCEAM.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 4

2. Aplique multa ao Senhor Manoel Monteiro da Silva no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, IV da Resolução 04/02 – RITCE, c/c art. 54, III da Lei 2.423/96 pela prática de atos ilegítimos ou antieconômico, referente ao recebimento excessivo de diárias pelos vereadores (Restrição 10 do Relatório Conclusivo 63/12).

3. Aplique multa a Senhor Manoel Monteiro da Silva no valor de R\$ 12.906,82 (Doze mil, novecentos e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/02 – RITCE c/c art. 54, II da Lei 2.423/96 - LOTCE, pela prática de ato com grave infração a norma legal, a saber:

3.1 Origem da conta "diversos responsáveis" (Restrição 14 do Relatório Conclusivo 63/12);

3.2 Divergência da Despesa Orçamentária no Balanço Financeiro da Prefeitura e da Câmara (Restrição 16 do Relatório Conclusivo 63/12);

4.3 Inconsistência quanto aos valores na conta "repasso recebido" (Restrição 17 do Relatório Conclusivo 63/12);

3.4 Despesa Autorizada com a Realizada da Câmara Municipal com o mesmo demonstrativo da Prefeitura (Restrição 19 do Relatório Conclusivo 63/12);

3.5 Valores do vencimento e obrigações patronais e os valores da rubrica informados com valores distintos (Restrição 20 do Relatório Conclusivo 63/12);

3.6 Não repasse da Pensão Alimentícia (Restrição 15 do Relatório Conclusivo 63/12);

3.7 Não apresentação do ato de criação da comissão de licitação (Restrição 26, do Relatório Conclusivo nº 63/2012);

3.8 Falsa declaração a respeito da realização de certame licitatório no exercício de 2011 (Restrição 27, do Relatório Conclusivo nº 63/2012);

3.9 Composição da comissão de licitação exclusivamente por funcionários comissionados (Restrição 28, do Relatório Conclusivo nº 63/2012);

3.10 Contratação de assessoria contábil sem o devido procedimento licitatório (Restrição 29, do Relatório Conclusivo nº 63/2012).

4. Considere em débito o Senhor Manoel Monteiro da Silva no valor de R\$ 46.491,43 (Quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) referente a divergência entre os valores relativos a folha de pagamento com fundamento no art. 304, I da Resolução 04/2002 – RITCE (Restrição 12 do Relatório Conclusivo 63/12).

5. Considere em débito os Senhores Manoel Monteiro da Silva no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), Walmir Vitor dos Santos no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais) e Heráclito Tenazor Filho no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) referente ao recebimento indevido de diárias, com fundamento no art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002 – RITCE (Restrição 9 do Relatório Conclusivo 63/12).

6. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública Estadual e Municipal, respectivamente (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM). Ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

7. Recomende ao Presidente da Câmara da Atalaia do Norte que rigorosamente:

7.1 Observe o preenchimento completo das informações no Sistema ACP dos Procedimentos de Dispensa de Licitação e dos respectivos contratos (art. 4º da Resolução TCE 07/02);

7.2 Promova a atualização no inventário de bens patrimoniais com todos os elementos necessários a perfeita caracterização e identificação dos bens, assim, como do agente responsável (art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64);

7.3 Observe com o máximo a necessidade de carimbo de atesto e assinatura do receptor na liquidação de todas as despesas (artigos 62 e 63 a Lei 4.320/64);

7.4 Observe como o máximo rigor o procedimento de dispensa de licitação e celebração de contratos (art. 26, *caput*, II e III e art. 61 e 55, VII todos da Lei 8.666/93);

7.5 Observe com o máximo rigor os regulamentos referentes aos pagamentos de diárias dos edis, nos termos da Resolução Legislativa 113/01.

8. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

9. Comunique a Secretaria Regional da Receita Federal do Brasil sobre indícios de irregularidades na retenção e recolhimentos da contribuição social incidente sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, exercício de 2009, remetendo cópia reprográfica dos autos.

10. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

11. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, bem como eventuais recursos, nos termos regimentais.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Senhor Manoel Monteiro da Silva no valor de R\$ 2.467,29 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 04/02 – RITCE (nova redação) c/c Art. 54, VI da Lei 2.423/95 – LOTCE, pelo atraso no encaminhamento dos balancetes analíticos mensais referentes aos meses de janeiro a março (Restrição 1 do Relatório Conclusivo 63/12).

2. Aplique multa ao Senhor Manoel Monteiro da Silva no valor de R\$ 2.420,01 (Dois mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo), nos termos do art. 308, I, "b" da Resolução 04/02 – RITCE c/c Art. 54, VI da Lei 2.423/95 – LOTCE pelo não preenchimento dos dados referentes às licitações, leis e pessoal no Sistema ACP (Restrição 2, 3 e 5 do Relatório Conclusivo 63/12).

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública Estadual e Municipal (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002 – TCE/AM). Ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contrário à aplicação de multa do ACP. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral quanto ao acréscimo de multa no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pela ausência de comprovação de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal. Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº1585/2013** – Recurso Ordinário interposto pela Srª Eutália Feliza de Souza, aposentada no cargo de Secretária Administrativa do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Canutama em face da Decisão n. 855/2010-TCE exarada nos autos do Processo TCE n. 3703/2004.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Srª Eutália Feliza Maciel de Souza, aposentada da Câmara Municipal de Canutama admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 18/19.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário reformando a Decisão n. 855/2010 – TCE – Primeira Câmara, às fls. 41 dos autos do processo n.3703/2004 prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 02/08/2010 e publicada no DOE de 20 de setembro de 2010 no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria da Srª. Eutália Feliza Maciel de Souza, no cargo de Secretária Administrativa do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Canutama.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 5

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.
4. Determine o arquivamento deste processo e apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10027/2012** - Prestação de Contas Anuais da Senhora Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte e Ordenadora de Despesas, exercício de 2011.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Como chefe do Poder Executivo, emita parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade da senhora Anete Peres Castro Pinto, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

2. Como Ordenadora de Despesa, julgue pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade da senhora Anete Peres Castro Pinto, com fulcro artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c" e 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

3. Dê ciência a Receita Federal do Brasil acerca das divergências constatadas no item 8, da manifestação da Comissão de Inspeção da Dicami.

3. Aplique multa à Ordenadora de Despesa, senhora Anete Peres Castro Pinto, conforme art. 308, incisos I, "b", II, da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II, III e IV, da Lei 2423/96:

a) no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), pela sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no que se refere aos itens do Relatório da DICOP: - (3.02.) – Projeto Básico, Termo de Contrato, Planilhas/Laudos de Medições/Termo de Recebimento (Lei nº 8.666/93), e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA/AM (Lei nº 6.496/1977 c/c Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA); - (3.03.) – Projeto Básico, Termo de Contrato, Planilhas/Laudos de Medições/Termo de Recebimento (Lei nº 8.666/93), e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA/AM (Lei nº 6.496/1977 c/c Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA); - (3.04.) – Projeto Básico, Termo de Contrato, Planilhas/Laudos de Medições/Termo de Recebimento (Lei nº 8.666/93), e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA/AM (Lei nº 6.496/1977 c/c Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA); - (6.01.) – Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93); - (6.02.) – Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93); - (6.03.) – Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93); - (6.04.) – Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93);

b) no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido às restrições não sanadas da Notificação nº 02/2012 – CI/DCAMI (fls. 307/319).

4. Julgue em alcance a senhora Anete Peres Castro Pinto no valor de total de R\$ 4.493.656,27, nos termos posto pela Comissão da Dicami (Informação Conclusiva), com as apreciações promovidas pelo Parquet e por este Relator na fundamentação da peça Ministerial.

5. Julgue em alcance a senhora Anete Peres Castro Pinto no valor de total de R\$ 2.443.430,62, nos termos posto pela Comissão da Dicop (Relatório Conclusivo), folha 413, com as apreciações promovidas por este Relator.

6. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das multas e dos débitos aos cofres públicos.

7. Determine que a senhora Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal e ordenadora de despesa à época, fique inabilitada por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56, da Lei nº 2.423/96-TCE.

8. Comunique a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/199010.

9. Promova as recomendações sugeridas nos Relatórios Conclusivos das Comissões de Inspeção in loco, folhas 327/415 e 438/490.

10. Determine que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte promova a remessa dos processos administrativos que resultaram nas contratações temporárias atestadas pela Comissão de Inspeção in loco, nos termos do art.71, III, da CR/88 c/c Resolução nº 04/1996.

11. Recomende ao Poder Executivo Municipal a instituição de um controle interno efetivo, bem como a criação e realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Contador e de Procurador.

12. Determine que a comissão de inspeção in loco da DCAMI, em 2013, verifique a veracidade do valor de R\$ 6.331.566,19, atribuído ao ativo imobilizado, referente aos exercício anteriores a 2011.

13. Dê ciência desta decisão ao responsável.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa à Ordenadora de Despesa, senhora Anete Peres Castro Pinto, conforme art. 308, incisos I, "b", II, da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II, III e IV, da Lei 2423/96: no valor de R\$12.056,33 (doze mil cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPURA, nos meses de janeiro a novembro/11:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	30/ 8/ 2011	136
Fevereiro	30/4/2011	30/ 8/ 2011	121
Março	30/5/2011	30/ 8/ 2011	91
Abril	29/6/2011	10/ 10/ 2011	102
Mai	30/7/2011	1/ 4/ 2012	245
Junho	29/8/2011	1/ 4/ 2012	215
Julho	29/9/2011	1/ 4/ 2012	184
Agosto	30/10/2011	1/ 4/ 2012	153
Setembro	29/11/2011	1/ 4/ 2012	123
Outubro	30/12/2011	1/ 4/ 2012	92
Novembro	29/1/2012	1/ 4/ 2012	62
Dezembro	31/3/2012	1/ 4/ 2012	0

2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa aos cofres públicos. Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral quanto ao acréscimo de multa no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), pelo atraso no envio de dados dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres. Acompanharam o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contrário à aplicação de multa pelo atraso do ACP.

**POR MAIORIA**, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. A partir do julgamento do processo seguinte, retirou-se da Sessão por motivo justificado, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 6

**PROCESSO Nº 1596/2005** - Prestação de Contas Municipal de Alvarães, exercício de 2004, sob responsabilidade dos Senhores Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito de 01/01/2004 a 01/04/2004 e Delmiro Barboza de Lima, Prefeito de 02/04/2004 a 31/12/2004.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Declare a Revelia dos Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeitos e ordenadores de despesas de Alvarães no período de 01/01/2004 a 01/04/2004 e Delmiro Barboza de Lima, Prefeito de 02/04/2004 a 31/12/2004, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

2. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Alvarães, exercício 2004, de responsabilidade dos Senhores Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito no período de 01/01/2004 a 01/04/2004 e Delmiro Barboza de Lima, Prefeito de 02/04/2004 a 31/12/2004, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.

3. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade dos Srs SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-Prefeito no período de 01.01.2004 a 01.04.2004, e DELMIRO BARBOSA DE LIMA, ex-Prefeito no período de 02.04.2004 a 31.12.2004.

4. Aplique multa individual aos Srs SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-Prefeito no período de 01.01.2004 a 01.04.2004, e DELMIRO BARBOSA DE LIMA, ex-Prefeito no período de 02.04.2004 a 31.12.2004, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por prática de atos com grave infrações as normas legais, conforme art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução 04/2002.

5. Impute a glosa ao Sr. SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, no valor de R\$ 12.500,00, referente a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS contratada com a empresa Instrumental Técnico Ltda., discriminadas na Nota de Empenho nº 336/2004 e ao Sr. Delmiro Barbosa de Lima, no valor de R\$ 687.596,83, referente a diferença constatada nos valores lançados no ACP e no lançamento do registro contábil Receita Arrecadada.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Alvarães, para a adoção das medidas legais cabíveis para o recolhimento cofres do Município dos valores de glosas imposta aos Srs SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES, ex-Prefeito no período de 01.01.2004 a 01.04.2004, e DELMIRO BARBOSA DE LIMA, ex-Prefeito no período de 02.04.2004 a 31.12.2004, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02.

7. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**POR MAIORIA**, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 2935/2012** - Representação intentada pelo Ministério Público de Contas por meio do Procurador-Geral do Órgão Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida contra a Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro sra. Eliete da Cunha Beleza em razão de sua omissão em responder às requisições do Parquet de Contas.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Representação e aplique a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) à senhora Eliete da Cunha Beleza com fulcro no artigo 308, I "a" da Resolução n.04/2002 a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCESSO Nº5507/2012** - Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas contra a Secretária de Estado da Infraestrutura e a Universidade do Estado do Amazonas, com vistas a verificar a validade do Contrato n.017/2012-SEINFRA, ajustado entre a SEINFRA e a UEA.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação, reconhecendo a invalidade do contrato n.017/2012-SEINFRA. 2. Proceda o apensamento destes autos ao Processo n. 1365/2013.

**POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, rejeitar a proposta de voto da Relatora, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que acompanhou o Parecer Ministerial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno aplique multa no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) à titular da SEINFRA, senhora Waldívia Ferreira Alencar. Vencidos os Conselheiros Raimundo José Michiles e Josué Cláudio de Souza Filho, que votaram acompanhando a proposta de voto da Relatora.

**PROCESSO Nº 1971/2005** - Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2001, celebrado entre a SUSAM e a COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO ESTADO DO AMAZONAS – COOPED, que tem por objetivo o aditamento em 20% do valor original do contrato.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos autos ora em tela, em razoes do cumprimento das condições de arquivamento no art. 2º, I da Resolução 05/2012 – TCE/AM.

**PROCESSO Nº 551/2013** – Recurso de Revisão interposto pelo Sra. Maria das Mercês Marinho da Costa, ex-Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, contra o Acórdão nº 1052/2012-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5142/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dê CONHECIMENTO do recurso em exame, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO desta revisão, conforme os motivos aqui expostos, e, dessa forma, mantenha o Acórdão nº 1052/2012-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 5142/2011.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 1771/2012** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social - FPS (U.G. 11705), exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Vânia Maria Cyrino Barbosa – Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas à época.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, a Prestação de Contas do Fundo de Promoção Social - FPS (U.G. 11705), exercício de 2011, de responsabilidade da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 7

Senhora Vânia Maria Cyrino Barbosa – Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Faça as seguintes determinações à origem:

a) Observe, com rigor, os prazos para remessa dos Registros Analíticos e de todos dos dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto no art. 4º e do art. 5º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM;

b) Observe o Princípio Contábil de especialidade e da Oportunidade nos Demonstrativos Financeiros da unidade gestora, principalmente nas contas do Balanço Orçamentário.

3. Dê quitação plena e irrestrita à responsável, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº6363/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moisés Torres de Souza, em face do Acórdão n.º 063/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 2.658/2.666 do Processo n.º 1412/2005).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso de Reconsideração e que o Tribunal Pleno negue provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 063/2012. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº6757/2012 ANEXO AO 6363/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Acórdão n.º 063/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.2.658/2.666 do Processo n.º 1412/2005).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso de Reconsideração e que o Tribunal Pleno negue provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 063/2012. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 6129/2011** - Denúncia formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, encaminhando expediente de servidores do Hospital 28 e Agosto e de empresas terceirizadas demonstrando graves irregularidades no Hospital.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Entenda pelo CONHECIMENTO da presente Denúncia nos termos do artigo 282 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e considere a mesma IMPROCEDENTE, em vista da inexistência de prova capaz de dar fidedignidade aos documentos apresentados neste processo.

2. Determine o apensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas da SUSAM, exercício de 2012, para realizar um levantamento profundo dessas questões, bem como, para nos autos da Prestação de Contas, comprove ter cientificado os Poderes Executivo e Legislativo quanto à necessidade de promover concurso público, para suprir as necessidades de pessoal na execução das atividades da Unidade Gestora para que, por conseguinte, possa extinguir a prestação de serviços médicos e de enfermagem, por intermédio de contratação de cooperativas e empresas.

3. Determine à SECEX, que faça a indicação de 1(um) servidor da Diretoria de Controle Externo das Admissões – DICAD, para integrar a futura Inspeção Ordinária na SUSAM, a ser realizada no decorrer do corrente ano.

4. Dê ciência da presente decisão aos Denunciantes, nos termos do artigo 285, §2º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 6135/2012** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 017/2008, celebrado entre Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, com a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e José Tomé Filho.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. ARQUIVE a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 017/2008, celebrado entre Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, com a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e José Tomé Filho, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 05/2012 – TCE/AM.

2. Informe aos responsáveis sobre a medida aqui adotada.

**PROCESSO Nº 1569/2013** - Admissão de pessoal, através da modalidade de processo seletivo simplificado, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru no exercício de 2013, por meio do Edital nº 01/2013.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos sem apreciação do mérito, uma vez que a admissão de pessoal já se encontra consumada, pela competência atribuída ao art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM.

**PROCESSO Nº 1570/2013** - Admissão de pessoal, através da modalidade de processo seletivo simplificado, a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru no exercício de 2013, por meio do Edital nº 02/2013.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento dos autos sem apreciação do mérito, uma vez que a admissão de pessoal já se encontra consumada, pela competência atribuída ao art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM.

**PROCESSO Nº 812/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-prefeito de Barcelos, contra o Acórdão nº 098/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do processo nº 1634/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

2. Mantenha na íntegra o Acórdão nº 098/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do processo nº 1634/2010 às fls. 1.169 a 1.174.

3. Dê ciência ao responsável, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, sobre teor desta Decisão.

**PROCESSO Nº 2431/2012** - Prestação de Contas Anuais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Sr. Macário Góes da Costa, Presidente do RRPS de Uruará e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Regime Próprio de Previdência de Uruará - RPPS, sob responsabilidade do Sr. Macário Góes da Costa





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 8

(Presidente do RRPS de Uruará e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. MULTE O RESPONSÁVEL, Sr. Macário Góes da Costa, Presidente do RRPS de Uruará e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/202-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM, pelo não encaminhamento das informações financeiros do exercício financeiro de 2011, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM.

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Regime Próprio de Previdência de Uruará - RPPS, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) Adote providências necessárias para que seja encaminhada, via Sistema de Auditorias de Contas Públicas – ACP/TCE, da movimentação contábil da Câmara Municipal de Uruará, nos próximos exercícios financeiros, de forma que seja cumprido com exatidão o prazo estipulado pela Resolução n. 07/2002 - TCE/AM;

b) Seja encaminhada relação de bens pertencentes ao RPPS de Uruará com respectivo número de tombamento, bem como indicação dos responsáveis pela guarda dos bens, observando, assim o art. 94 da Lei nº. 4.320/64;

c) Encaminhe o processo concessório de pensão por morte, da Sra. Maria Sônia Pereira da Costa;

d) Observe com maior cautela os dispositivos da Lei nº. 8.666/93;

e) Apresente Relatórios de Viagens mais detalhados, inclusive com os comprovantes que comprovem a locomoção daquele que as diárias.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

**PROCESSO Nº 5497/2012** - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Marco Lourenço da Silva em face do Acórdão n. 758/2012, o qual julgou irregular a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, com fulcro nas disposições do art. 11, III f, 2, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determine que as Contas analisadas no processo apenso n. 1479/2010 passem a ter a seguinte redação:

2.1. Julgue regular com ressalvas, com fulcro nas disposições do art. 188, § 1º, II, do Regimento Interno deste TCE/AM, a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, a qual estava sob a responsabilidade do senhor Marco Lourenço Silva durante o exercício financeiro de 2009;

2.2. Em virtude das restrições verificadas nos subitens a, b, c e d do item I desta Proposta de Voto, aplique penalidade pecuniária de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fulcro nas disposições do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 2.423/96, o qual prevê que esta Corte de Contas poderá arbitrar multa de até 30% do valor previsto no art. 54 da Lei Orgânica deste TCE/AM;

2.3. Conforme preceitua o art. 174 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, conceda prazo de 30 dias ao jurisdicionado para que este pague a multa aplicada preteritamente e caso não haja o recolhimento em favor do erário estadual na data limite estipulada,

autorize a respeitável DICREX a proceder, de imediato, a atualização do débito conforme prescrito no art. 171, IV, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

2.4. Esgotado o prazo legal sem que a penalidade pecuniária tenha sido honrada pelo gestor, determine, com fundamento nas regras contidas no art. 175, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, à autoridade competente que efetue descontos integrais ou parcelados nos vencimentos, salários ou proventos do senhor Marco Lourenço se ele integrar os quadros da Administração Pública estadual ou municipal ou for servidor aposentado;

2.5. Caso não seja possível realizar as determinações do item 6 desta conclusão, remeta, conforme prescreve o art. 175, III, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, os autos de cobrança executiva ao duto Ministério Público de Contas para que este realize os expedientes necessários junto ao Órgão competente para execução judicial;

2.6. Determine, de acordo com permissibilidade contida no art. 24 da Lei n. 2.423/96, que o responsável pelas Contas, senhor Marco Lourenço Silva, observe, com mais rigor, as disposições da Lei federal n. 8.666/93 a fim de que não ocorram fracionamentos indevidos.

**PROCESSO Nº 7164/2007** - Inspeção Ordinária realizada no setor de pessoal da Prefeitura de Anori, a qual estava sob a responsabilidade do senhor Ernesto Gomes da Rocha, por força do item 8.5 do Acórdão n. 20/2007 (fls. 04/09).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao senhor Ernesto Gomes da Rocha:

a) com fulcro nas disposições do art. 308, I, b, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM, multa de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), visto que, em virtude da desorganização que pairava sobre o setor de recursos humanos da Prefeitura de Anori conforme demonstrado no tópico I da Proposta de Voto do Relator, houve sonogação de documentos à Inspeção realizada por esta Corte;

b) com fundamento nos preceitos do art. 308, I, a, do Regimento Interno deste TCE/AM multa de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), visto que não restou demonstrado o cumprimento da decisão prolatada no processo n. 6177/2003 a qual julgou irregular o certame realizado pela Prefeitura de Anori.

2. Aplique à senhora Sansuray Pereira Xavier:

a) com fulcro nas disposições do art. 308, I, a, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM, multa R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), visto que não restou demonstrado o cumprimento da decisão prolatada no processo n. 6177/2003 a qual julgou irregular o certame realizado pela Prefeitura de Anori e não foram atendidas as diligências constantes na notificação n. 774/2012 – DCAP/ADMISSÃO, motivo pelo qual esta Corte, até o presente momento, não pôde apreciar atos de pessoal da Prefeitura de Anori.

3. Conceda prazo de trinta dias, conforme dispõe o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, aos dois jurisdicionados a fim de que recolham em favor do erário estadual os valores das multas a eles imputadas com comprovação perante esta Corte de Contas.

4. Autorize desde já a instauração de cobrança executiva caso não haja recolhimento dos valores da condenação conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n. 04/02.

5. Notifique os dois responsáveis para que tenham ciência das conclusões destes autos.

**PROCESSO Nº 3541/2012** - Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva cujo gestor, durante o exercício de 2011, foi senhor João dos Santos Valentim.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue irregular, com fulcro nas disposições do art. 193 do Regimento Interno deste TCE/AM, a presente Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, o qual estava sob a





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 9

responsabilidade do senhor João dos Santos Valentim durante o exercício financeiro de 2011 em face das impropriedades descritas nos itens I, II, IV e V da Proposta de Voto do Relator.

2. Considere, com fundamento nas disposições do art. 304, I, da Resolução n. 04/02, em alcance, no montante de R\$ 11.895,20 (onze mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) o senhor João dos Santos Valentim, visto que não houve comprovação de realização de gastos em favor da coletividade conforme restou demonstrado nas exposições constantes no item V da Proposta de Voto do Relator.

3. Aplique ao senhor João dos Santos Valentim multa:

a) de R\$ R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com fulcro nas disposições do art. 308, VI, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM, visto que a prestação de contas do SAAE de Rio Preto da Eva não foi encaminhada tempestivamente e não houve apresentação de motivos que justificassem a grave infração à norma legal cometida pelo responsável;

b) de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) com fundamento nas disposições do art. 308, V, da Resolução n. 04/02, visto que atos de gestão antieconômicos implicaram aquisição de débitos desnecessários junto à Eletrobrás Amazonas Energia;

c) de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) com fundamento nas disposições do art. 308, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que não foram apresentadas no sistema ACP as movimentações contábeis previstas no art. 15, § 1º, da Lei Complementar n. 06/91;

d) de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) com fundamento nas disposições do art. 308, I, b, da Resolução n. 04/02 – TCE/AM, pois não foram apresentados, pelo ordenador, os documentos necessários à análise, in loco, das Contas do SAAE de Rio Preto da Eva e não houve justificativas para tal comportamento.

4. Conceda, conforme preceitua o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, prazo de trinta dias ao jurisdicionado para que ele recolha a favor do erário estadual as multas e a favor do erário municipal o valor do alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. citado preteritamente. Observe-se, desde já, que o valor dos débitos deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, §3º, da Resolução n. 04/02).

5. Autorize desde já a instauração de cobrança executiva caso não haja recolhimento do valor da condenação conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n. 04/02.

6. Remeta cópias da Informação n. 172/2013 CI/DICAMI (fls. 1583/1585) à Receita Federal do Brasil para que esta promova as diligências necessárias junto ao Tribunal de Contas da União.

7. Dê ciência, enviando cópia desta Proposta de Voto, da finalização destes autos ao senhor João dos Santos Valentim a fim de que ele possa realizar as medidas que entender cabíveis.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº181/2008** - Denúncia autuada em 22/1/2008, em cumprimento ao Despacho de fls. 24, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo José Michiles, Corregedor-Geral, à época, acolhendo a sugestão contida no item 8.2 do Parecer 1/2007 (fls. 64/65 do Processo 2159/2003) para apuração de possíveis irregularidades em atos de admissão de pessoal, sob a modalidade de Concurso Público (Edital 1/1997, fls. 10/12 do Processo 2471/2003, anexo), efetuados pela Câmara Municipal de Nhamundá, no exercício de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Samuel de Almeida Bruce, ex-Presidente.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº6064/2012** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, Secretária Municipal de Administração de Presidente Figueiredo, contra a Decisão 83/2012, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas às fls. 105/107, do Processo 5576/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, rejeitar a proposta de voto do Relator para, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 83/2012–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa à Sra. Rosimeire da Costa e Silva, constante da decisão guereada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 5576/2010, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento para manter na íntegra a Decisão recorrida.

**PROCESSO Nº64/2013** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Senhorinha Tavares de Jesus, cônjuge do ex-segurado do Tribunal de Justiça/AM, Sr. Raimundo Santos de Jesus, por intermédio de sua advogada, Dra. Denilza Maria Bezerra Pessoa, devidamente constituída nos autos, através de instrumento procuratório de fls.7, contra a Decisão 692/2012, proferida pela e. Primeira Câmara, em 30/6/2012, publicada no D.O.E. em 14/9/12, nos autos do Processo 164/2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e art. 153, § 3º, inciso II da Resolução 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Maria Senhorinha Tavares de Jesus, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão 692/2012, proferida pela e. Primeira Câmara, em 30/6/2012, nos autos do Processo 164/2008 (fls.122), de modo que seja julgado Legal o Ato de Pensão. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº52/2013** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, contra a Decisão 86/2010 da Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, referente ao Processo 4516/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, rejeitar a proposta de voto do Relator para, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 86/2010–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa ao





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 10

Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, constante da decisão guerreada, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária objeto do Processo n.º 4516/2006, em apenso.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 4/2002). Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou acompanhando a proposta de voto do Relator, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento para manter o inteiro teor da Decisão 86/2010-2ª Câmara. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**PROCESSO Nº637/2013** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, contra as Decisões 665/2008, 1330/2010 e 788/2012 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo 4461/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor das Decisões 665/2008, 1330/2010 e 788/2012 da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, proferida nos autos do Processo 4461/2006, anexo, que decidiu julgar ilegal o Ato de Admissão de Pessoal, celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Presidente Figueiredo e o Sr. Nilson Pereira da Silva, conforme Portaria 335/2005, assim como aplicar multa ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), conforme art.308, inciso I, alínea "a", c/c o inciso V, alínea "b" da Resolução 4/2002. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 549/2013** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por meio de sua Advogada, Paula Ângela Valério de Oliveira no sentido de reformar a r. Decisão 2682/2010 - TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 23.11.2010, nos autos do Processo anexo 5053/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente Recurso Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da r. Decisão 2682/2010, proferida pela e. Segunda Câmara, em 23.11.2010, publicada no D.O.E. de 10.3.2011, nos autos do Processo 5053/2009 (fls.104/105), anexo, que decidiu julgar ilegais as Admissões de Pessoal, mediante contratação temporária, para desempenho de vagas definidas no Edital 77/2009-UEA, em virtude das irregularidades não sanadas no curso do processo, ainda que formais, negando-lhe registro, com fulcro nos incisos II e IV do art.54 da Lei 2423/96 c/c alínea "a", incisos I e V do art.308 da Resolução 4/2002- TCE.

**PROCESSO Nº10079/2012** - Prestação de Contas do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito Municipal de Fonte Boa, exercício 2011.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 2.4 (apenas quanto ao RREO), 2.9, 2.11, 2.14 e 3.1] e de dano ao erário (irregularidade 3.2).

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do

parágrafo único do art. 25, todos da Lei n.º 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 2.4 (apenas quanto ao RREO), 2.9, 2.11, 2.14 e 3.1] e de dano ao erário (irregularidade 3.2).

3. Declare em Alcance o Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 25.634,52 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e quatro e cinquenta e dois centavos), por conta de o Demonstrativo da Dívida Flutuante informar a baixa da inscrição deste valor, no entanto sem existir as evidências do efetivo recolhimento (irregularidade 3.2).

4. Aplique multa ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011:

4.1 - no valor de R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal (irregularidades 2.1, 2.2 e 2.5);

4.2 - no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais [irregularidades 2.4 (apenas quanto ao RREO), 2.9, 2.11, 2.14 e 3.1].

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Fonte Boa do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

8. Determine ao Prefeito de Fonte Boa a instauração da Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social de Fonte Boa – FUMPAS, nos termos do art. 6º, c/c o inciso II do art. 7º da Lei Orgânica-TCE/AM, pois, conforme detectado nestes autos, este Fundo é uma unidade orçamentária, tendo autonomia administrativa e financeira, e, por isso, deveria prestar contas a esta Corte.

9. Determine ao atual Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social de Fonte Boa – Fumpas que efetue os ajustes necessários à individualização e ao controle dos atos e fatos e cadastre a referida unidade neste Tribunal, a fim de evidenciar a composição do patrimônio do Fundo e de realizar a devida prestação de contas.

10. Dê conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da irregularidade 3.1 (falta de recolhimento à Secretaria da Receita Federal dos valores relacionados à contribuição previdenciária) para aferir os dados previdenciários do município de Fonte Boa, exercício de 2011 e anteriores.

11. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;

b) observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando pleno cumprimento dos arts. 48 e 48-A, que tratam da ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal;

c) cumpra os prazos para o envio da Prestação de Contas e a publicação dos Balanços contábeis, conforme disciplina a LC 6/91 (arts.9º e 20);





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 11

d) mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular 2/96 e a Decisão 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas;

e) cumpra a Lei 11.494/2007, principalmente, quanto à aplicação integral dos recursos do Fundeb;

g) não deixe recursos financeiros em caixa, nos termos do §3º do art. 164 da CF/88 e §1º do art. 156 da CE/1989, sob pena de, no caso da não comprovação da quantia no caixa, ter os valores glosados;

h) observe a Lei 8.666/93, principalmente, no que concerne às regras sobre contrato e edital (arts. 40 e 43);

i) cumpra o prazo para o envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos termos do §1º do art. 1º da Resolução 11/2009; j) observe a LRF, principalmente, o §1º do art. 1º, a fim de zelar pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos;

k) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. Antônio Gomes Ferreira, Prefeito de Fonte Boa e Ordenador de Despesas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), R\$806,67 x 12 meses, na forma da alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução 1/2009, vigente à época, em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 2.1, 2.2 e 2.5).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contrário a aplicação de multa pelo atraso no ACP. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral quanto ao acréscimo de multa no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente ao GEFIS. Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 954/2013-TCE PRIMEIRA CÂMARA, PROLATADA NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE, DO DIA 6 DE MAIO DE 2013, REALIZADA PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**CONSELHEIRO RELATOR: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Processo:** 2980/2005

**Natureza:** APOSENTADORIA.

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SIBYL VANE FONSECA DAS NEVES, NO CARGO DE AUDITOR ASSISTENTE, MATRÍCULA Nº 110-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A DECISÃO Nº 056/2005, DATADA DE 19/05/2005, PUBLICADA NO D.O.E. DE 07/06/2005.

**Procurador:** Proc. Elissandra Monteiro F. de Menezes.

**Decisão:** LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO À SERH.

**Órgão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 11 de junho de 2013

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe da Divisão da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº01/2013 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Ramos dos Santos Filho**, procurador das empresas Sevenco-Serviços Empresariais e Construções Ltda e Quatro Engenharia Ltda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados nas Notificações N.º 035/2013 e N.º 037/2013 – DICOP/SECEX, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 1642/2010, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2009, ou recolher à Fazenda Municipal, o montante de R\$ 500.212,30 (quinhentos mil duzentos e doze reais e trinta centavos), decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos spendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR  
DIRETOR DICOP





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 12

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1249/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1119/2012, referente à sua Pensão.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CREUZA MARIALVA ALBUQUERQUE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 326/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1785/2011, referente à sua Aposentadoria.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CARVALHO LAGOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1465/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2437/2012, referente à sua Pensão.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUCIANO CLAUDINO BELMONT**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 453/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2586/2011 (Apenso nº 2678/10), referente à sua Aposentadoria.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. AUXILIADORA DE FREITAS GOMES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 389/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2705/2011, referente à sua Aposentadoria.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de junho de 2013

Ano III, Edição nº 663, Pág. 13

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **DOLORES ALVAREZ DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 242/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3323/2012 (Apenso nº 2507/2008), referente à Retificação na sua Aposentadoria.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LINO OLIVEIRA NOGUEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 208/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5891/2011, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **IZANILDA PONTES PINHEIRO**, Representante legal de ELIAS BRENO PINHEIRO DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 443/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 6412/2012 (Apenso nºs: 4782/11

e 2592/11), referente à Pensão em favor de ELIAS BRENO PINHEIRO DA ILVA.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2013.

**JUSSARA K. SAHDO MENDES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro  
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100